Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-973/2024

Processo	-	TC/007259/2017 (Tramitam em conjunto os processos TC/007258/2017, TC/007259/2017 e TC/007261/17)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)
Contratado	-	Consórcio Interlagos Progredior/CDG/SP Eng (Construtora Progredior Ltda., CDG Construtora S.A. e SP Enge Construtora Ltda.)
Contrato	-	07/SMSO/2017 R$ 14.218.737,89
Objeto	-	Execução de projetos, serviços de engenharia e obras complementares no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. RDC. SIURB. Execução de projetos, serviços de engenharia e obras complementares no Autódromo Municipal. 1. Superadas as falhas consistentes na constituição do Consórcio alguns dias após a assinatura do contrato e divergência na legislação de regência, por sua natureza formal. REGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/007258/2017, TC/007259/2017 e TC/007261/17, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Contrato 07/SMSO/2017.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acordão à Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana – Siurb e à São Paulo – Obras – SPObras, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou irregular o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/07/2024 09:59:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 007.259/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado a análise da licitação RDC Presencial n° 001/2017 (TC 7258/2017), do contrato n° 007/2017/SMSO dela decorrente (TC 7259/2017), tendo por objeto a execução de projetos, serviços de engenharia e obras complementares no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, e de sua execução contratual (TC 7261/2017).

Na análise da licitação, a Auditoria apontou:

1. Não justificada a inclusão no edital dos itens de serviços referentes à execução de projetos executivos da estrutura metálica da cobertura do Paddock e ao alteamento das lajes cobertura dos Boxes, e infringiu o § 1o do art. 1º e do inc. VI do art. 4º da LF nº 12.462/11;
2. A ausência das pesquisas de preços nos autos contraria o disposto no inc. VI do parágrafo único do art. 2º da LF nº 12.462/11;
3. Não está justificado o acréscimo de R$ 1.410.466,15, referente à elaboração de projetos executivos. Ademais, a ausência de justificativas e/ou memórias de cálculo que demonstrem os quantitativos estimados do número de pranchas e de horas de consultor da planilha orçamentária infringiu o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da LF nº 12.462/11;
4. A utilização de unidades genéricas nos itens de serviços em desacordo com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da LF nº 12.462/11 e não compactua com os objetivos do RDC previstos nos incisos I e IV do parágrafo § 1º, art. 1º da LF nº 12.462/11, tais como: ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e buscar a proposta mais vantajosa;

5. O projeto básico apresentado para a implantação de sistemas de ar condicionado é insuficiente e não possibilita a avaliação dos custos, métodos e prazos de sua execução violando os incisos I, II e III do parágrafo único do Art. 2º da LF nº 12.462/11; e
6. As exigências para qualificação técnico-operacional constantes nas alíneas "d.1" e "d.2" do subitem 12.2.4 do Edital estão em desacordo com o art. 14 da LF nº 12.462/11, c/c com o inciso II do art. 30 da LF 8.666/93 e restringiram indevidamente o certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com relação ao item 2, entendeu necessário que a Origem fosse intimada para fornecer as informações relativas às composições dos preços unitários e a pesquisa prévia de mercado.

Com relação ao item 4, suscitou que as unidades genéricas mencionadas não seriam compatíveis com o detalhamento exigido pela legislação, descumprindo a Súmula 258 do TCU, e, assim, acompanhou a Auditoria.

Por fim, com relação ao item 6, acompanhou a Auditoria, entendendo que o edital apresentava indevidas e restritivas exigências de qualificação técnica.

Foram devidamente intimados a Origem, o Consórcio contratado e os responsáveis, Roberto de Moraes Moura, Pasqual Francoso Filho, Norberto Duran, Luiz Carlos Lustre, Mauricio Guerreiro Trevisan.

As defesas alegaram que seria necessário o conhecimento do objeto em sua totalidade; que não seria possível o fracionamento do seu detalhamento, e que a contratação da totalidade de projetos traria vantajosidade para a Administração.

Defenderam que as composições de preços unitários, por não serem habitualmente fornecidas aos possíveis licitantes, permaneciam nos arquivos da Gerência de Custos e Preços. Apresentaram, ainda, a pesquisa de preços com as cotações de insumos, as equalizações das cotações e as CPUs correspondentes.

Alegaram que o contrato anterior fora celebrado com a expectativa de que todos os projetos executivos fossem realizados, mas que restaram pendentes alguns referentes ao "*as built*".

Afirmaram que na presente contratação foram incluídos os serviços pendentes, bem como todas as atividades de projetos até o seu total detalhamento e que no contrato anterior as horas previstas para o item consultor referiam-se aos serviços de ATO que, na presente contratação, referem-se aos projetos "*as built*".

Sublinharam que o Termo de Referência apresentado forneceu dados que garantiam o entendimento da solução escolhida e o tipo de serviço a ser executado, bem como sua forma e elementos constitutivos com clareza, permitindo aos licitantes elaborarem, com segurança, suas propostas comerciais.

A Auditoria, mesmo após a análise dos esclarecimentos trazidos, entendeu que as irregularidades permaneceram, ratificando suas conclusões anteriores, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que as obras no autódromo de Interlagos são bastante peculiares e não atraem grandes construtoras. Aduziu, ainda, que não havia indícios de ausência de competitividade, ou que a Administração não tenha contratado o menor preço.

Assim, requereu o acolhimento da licitação ou, ao menos, a aceitação dos efeitos patrimoniais e jurídicos produzidos.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria, e opinou pela irregularidade da licitação.

Já na análise do Contrato (TC 7259/2017), a Auditoria apontou duas irregularidades, referente à (1.) Constituição formal do consórcio realizada após a assinatura do contrato, e (2.) Divergência entre a legislação que rege a matéria apresentada no edital e no contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de verificar os apontamentos feitos pela Auditoria, entendeu que seriam passíveis apenas de recomendação e que não ensejariam, por si só, a irregularidade do contrato.

Entretanto, ressaltou que o contrato estaria irregular, porquanto considerada irregular a licitação, e, evidentemente, o contrato decorre do processo licitatório.

Foram devidamente intimados a Origem, a Contratada e o responsável indicado, que deixou transcorrer o prazo para defesa. Em sua peça defensória, a Origem não refutou as irregularidades apontadas.

Já o Consórcio alegou que:

1. O contrato público foi avençado pelo Consórcio, já devidamente constituído entre as empresas Progredior, CDG e SP Eng., apenas com o registro pendente perante a JUCESP, mas já apto a produzir efeitos jurídicos, inclusive no que tange a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, já que decorrente de expressa determinação legal;
2. No que diz respeito à divergência entre a legislação regedora e a constante no edital e no contrato, por serem estes instrumentos sobre os quais o Consórcio não elabora, não há se falar em qualquer responsabilidade das consorciadas acerca do apontado.

A Auditoria entendeu que, em que pese o lapso temporal entre a assinatura do contrato e a formalização da constituição do Consórcio ser de 5 dias, não caberia superação.

Apontou ainda que a defesa não combateu a infringência relacionada à divergência entre a legislação regedora e a constante no edital e no contrato.

Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou pela irregularidade, mas não pela falta de registro na JUCESP, e sim pela ausência de CNPJ, já que o edital previa que a licitante deveria apresentar, antes da assinatura do contrato, a inscrição no CNPJ. Quanto à divergência de legislação, apenas acompanhou a Auditoria.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, apesar de se manifestar pela irregularidade do contrato, já que decorrente de licitação considerada irregular, ressaltou que as impropriedades apontadas no contrato não ensejariam a sua irregularidade, sendo passíveis de recomendação**.**

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnar pela regularidade, a Secretaria Geral acompanhou o parecer da Assessora Subchefe de Controle Externo, entendendo que as impropriedades seriam passiveis de recomendação e não ensejariam, por si só, a irregularidade do contrato.

No acompanhamento da execução contratual (**TC 7261/2017**), a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de termo de aditamento prorrogando o prazo do ajuste caracterizando contrato verbal, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei n° 8.666/93;
2. Antecipação de pagamento dos itens 34, 35 e 56 da planilha de contrato no montante estimado, com BDI, de R$ 234.448,18;
3. Evidenciada irregularidade na subcontratação de serviços e fornecimentos, tendo em vista que o valor executado acumulado ultrapassou o percentual limite de 30%;
4. Subcontratação de parcela dos serviços e/ou obras objeto de exigência de qualificação técnica é entendida como conduta irregular, e pode interferir na boa execução objeto, uma vez que admite a possibilidade de que determinadas atividades tecnicamente relevantes sejam realizadas por empresa sem qualificação comprovada;
5. Não comprovada a quantidade efetiva de horas trabalhadas de uma parte dos profissionais que compõem a equipe técnica de administração da obra, incorrendo no pagamento a maior de R$ 96.597,57;
6. Não justificada pela Administração a equivalência em termos de potência, de desempenho e de preço dos equipamentos efetivamente

instalados nos diversos sistemas de ar condicionado frente aos equipamentos apresentados no Edital de Licitação;

7. Nenhuma das medições foi paga dentro do prazo de 30 dias corridos da data final do adimplemento de cada parcela consoante subcláusula 7.2 do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, sugerindo intimação da Origem, contratada e responsáveis.

Foram intimados para apresentação de defesas o representante legal do consórcio, a SPObras, e os Srs. Mauricio Guerreiro Trevisan e Maurício Daniel do Prado.

As defesas informaram que o contrato havia sido aditado, com prazo de execução até 07.05.2018. Quanto à antecipação de pagamento, a Origem alegou que, apesar de ter ocorrido um equívoco nas datas de pagamento, a situação em tela não se configuraria pagamento antecipado, pois pagamento antecipado só se materializa quando a Administração Pública efetua o pagamento à contratada antes da execução dos serviços, o que não havia sido o caso.

Quanto à terceirização, tendo em vista a possibilidade de terceirizar apenas uma parte de um serviço, defenderam que deveria ser considerado o valor de cada contrato do Consórcio com terceiro para quantificação do percentual de subcontratação, e que não haveria substituição da contratada, permanecendo como responsável única e direta pela execução do contrato.

Suscitaram que, por ser um contrato subsidiado com recursos oriundos de Termo de Compromisso entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo, o procedimento de pagamento seria mais complexo que o dos contratos normais da Prefeitura.

A Auditoria, após análise das defesas, ratificou os apontamentos 1, 3, 5 e 6, e retificou os apontamentos 2 e 4, passando o 2 a constar como injustificado o valor de R$ 216.963,31. Com relação ao item 4, também alterou o valor, permanecendo injustificada a comprovação de participação dos profissionais referenciados (médico, topógrafo, auxiliar de topógrafo e engenheiro eletricista) no montante medido de R$ 91.919,78.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou ser o instrumento em julgamento um contrato por escopo, cabendo imposição das penalidades contratuais em caso de descumprimento do prazo fixado para a execução dos serviços contratados. No mais, acompanhou a Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, muito embora entendendo que houvera impropriedades, como assinaladas pela Auditoria, ressaltou que tais falhas não impediram a entrega do objeto contratado de forma satisfatória, propugnando, então, pelo acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral acompanhou os pareceres dos órgãos técnico e especializado, com a observação de se tratar de um contrato por escopo, ficando superada a questão do aditamento para prorrogação de prazo.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado a análise da licitação RDC Presencial n° 001/2017 (TC 7258/2017), do contrato n° 007/2017/SMSO dela decorrente (TC 7259/2017), tendo por objeto a execução de projetos, serviços de engenharia e obras complementares no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, e de sua execução contratual (TC 7261/2017), voltados ao Grande Prêmio do Brasil de Formula 1 de 2017, no valor orçado de R$ 17.452.527,75.

Vale ressaltar que para as competições de automobilismo, promovidas periodicamente no Autódromo de Interlagos, são realizadas obras que devem seguir rigorosas exigências técnicas da Federação Internacional de Automobilismo – FIA, impondo à Administração o dever de contratá-las e executá-las em curtos prazos, de modo a dotar aquele bem público de condição adequadas à realização dos eventos.

Consoante esclarecido pela Equipe de Auditoria, a licitação em julgamento foi realizada pela SPObras, por solicitação da então Secretaria

Municipal de Serviços e Obras - SMSO, para serviços remanescentes do Contrato 13/SIURB/2015, rescindido por acordo das partes.

Do referido certame participaram 5 (cinco) licitantes, tendo sido seu objeto adjudicado ao Consórcio Interlagos – Progredior pelo valor de R$ 14.218.737,89 (com de desconto (18,52%) e prazo de execução de 4 (quatro meses), resultando na formalização do Contrato 007/2017/SMSO, firmado entre o referido consórcio e a então Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

I – Após analisar a licitação, a Equipe de Auditoria fez apontamentos sobre os quais faço as seguintes considerações:

1 - Pontuou, inicialmente, que entre os projetos de Engenharia foram incluídos Projeto executivo das estruturas dos novos boxes**,** que se referiam ao alteamento das lajes de cobertura dos boxes para atender às especificações técnicas FIA – GP 2015 e Projeto executivo da estrutura metálica da cobertura do Paddock, que não fizeram parte do escopo do contrato e, ademais, apresentavam natureza específica, devendo ter sido licitados separadamente, pois a regra que decorre do § 1º do art. 1º e do inc. VI do art. 4º da LF nº 12.462/11, é o parcelamento do objeto.

Ressaltou que a especificidade dessa atividade somada ao alto valor envolvido, R$ 3.529.202,10 (com BDI), responsável por 20,22% do valor total estimado da licitação, evidenciava a vantajosidade de sua desvinculação ao objeto da licitação, especialmente considerando existência de "um impasse sobre o futuro do Autódromo, se o mesmo seria desestatizado ou continuaria sendo responsabilidade da Administração Pública Municipal",

Desse entendimento resultou o apontamento 3.1 do Relatoria de Auditoria, no sentido da injustificada inclusão no edital dos itens de serviços referentes à execução de projetos executivos da estrutura metálica da cobertura do Paddock e ao alteamento das lajes cobertura dos Box, e infringiu o § 1o do Art. 1º e do inc. VI do Art. 4º da LF nº 12.462/11.

No entanto, embora caiba razão à Auditoria quando afirma que o conhecimento do objeto é realizado durante a etapa do Projeto Básico, que deve definir com clareza e precisão suficiente os elementos para o conhecimento da

obra e para a estimativa de custo e prazo de execução, não é verdade que o Projeto Executivo é apenas um "melhoramento" do Projeto Básico e, no presente caso, o desenvolvimento do Projeto Executivo traria evidente vantajosidade para a Administração, tanto para o empreendimento em curso, em virtude do completo conhecimento e detalhamento das atividades e soluções de engenharia, quanto para a futura intervenção a licitar, na medida em que a disponibilidade do Projeto Executivo tende a minimizar as incertezas e variações de quantidades que acarretam a necessidade de Termos Aditivos aos contratos.

De outro lado, não deve ser considerada a afirmação de que era incerta a futura execução das obras referentes a tais projetos executivos, tendo em vista as movimentações (à época) no sentido de privatização do Autódromo de Interlagos.

A manutenção e operacionalização do equipamento estava, como ainda está, sob a responsabilidade da Municipalidade.

Cabe ainda realçar que não há indícios de restrição da competitividade em razão da inclusão de tais projetos, bem como u de que o fato tenha trazido prejuízos à Administração.

Assim sendo, após analisar os esclarecimentos da Origem, acolho-os para considerar superado o quanto apontado.

2 – No que diz respeito ao apontamento 3.2, que registra a ausência das pesquisas de preços *nos autos, conforme inc. VI do parágrafo único do art. 2º da LF nº 12.462/2011, é preciso ter em conta que o art. 6º da referida Lei legitima o sigilo da pesquisa de preços, que será pública somente após o encerramento do certame, com exceção de sua disponibilização aos órgãos de controle externo e interno.*

Instada a disponibilizá-la a Origem apresentou os respectivos documentos, tendo a Auditoria, após exame, registrado a ocorrência de falhas, razão pela qual embora relevando o apontamento, determino à Origem, que, de futuro elabore suas pesquisas de preços de modo mais eficiente, garantindo maior confiabilidade aos preços utilizados nos orçamentos de suas licitações.

3 – No que se refere ao apontamento 3.3, que sustenta não haver justificativa do acréscimo de R$ 1.410.466,15, referente à elaboração de projetos executivos; ausência de justificativas e/ou memórias de cálculo demonstrando os quantitativos estimados do número de pranchas e de horas de consultor da planilha orçamentária *(inciso VI do parágrafo único do art. 2º da LF nº 12.462/11*), acolho as justificativas da Origem no sentido de que o acréscimo de valores referentes ao projeto executivo se deve ao intervalo de tempo decorrido entre as duas contratações (contrato anterior rescindido) e ao fato de que a estimativa de quantitativos de projeto da primeira contratação (2015) estava aquém da real necessidade.

Além disso, apresentou uma estimativa de 5,7% para o total de gastos com projetos, no âmbito do total de intervenções previstas no Termo de Compromisso CEF nº 0412.722-41/2.013, que é uma relação coerente entre os valores de projeto e obra.

Mais uma vez, entendo que não deve ser considerada a afirmação de que era incerta a futura execução das obras referentes a tais projetos executivos, tendo em vista as movimentações (à época) no sentido de privatização do Autódromo de Interlagos.

A manutenção e operacionalização do equipamento estava, como ainda está, sob a responsabilidade da Municipalidade.

4 – Quanto ao item 3.4, referente ao apontamento *"Utilização de unidades genéricas nos itens de serviços (em desacordo com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da LF nº 12.462/11 e não compactua com os objetivos do RDC previstos nos incisos I e IV do parágrafo § 1º, art. 1º da LF nº 12.462/11, tais como: ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e buscar a proposta mais vantajosa", que faz referência ao* Item 7 – (Demolição controlada do prédio da imprensa, remoção da lona e estrutura metálica da cobertura com aquisição do material demolido, incluso carga, transporte e reciclagem) e Item 256 – (Fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado), registro caber razão à Auditoria quando alerta para os cuidados que deve ter a Administração no sentido de minimizar

ou evitar, na elaboração de orçamentos de referência, a utilização de unidades genéricas nos itens de serviço, tais como “Global” ou “Conjunto”.

No entanto, existem situações em que a especificidade do serviço ou do equipamento ou instalação a contratar inviabilizam a utilização dos preços unitários e unidades usuais de medição, tais como m, m², m³, etc., seja porque não é possível estipular as quantidades de forma padronizada para diferentes fornecedores, cada qual com sua tecnologia, dimensionamento e especificação para o atendimento de determinado rendimento do equipamento, ou porque os preços unitários de tabelas oficiais não refletem as condições e complexidade do serviço que se deseja contratar.

Neste sentido, acolho as justificativas da origem quanto a adoção da unidade “Global” para o serviço do item 7, referente à execução de demolição controlada de um prédio situado no meio de outras edificações que devem ser preservadas sem quaisquer danos. Da mesma forma, também acolho a justificativa para a utilização da unidade “Conjunto” para o serviço do item 256, referente ao fornecimento de um sistema integrado de ar condicionado.

5 - No tocante ao item 3.5**,** que sustenta ser insuficiente o projeto básico apresentado para a implantação de sistemas de ar condicionado, considerando que a licitação em análise transcorreu sem questionamentos das empresas interessadas em participar do certame; que foram classificadas de 5(cinco) licitantes e que as obras foram contratadas e executadas, acolho a manifestação da Origem quanto à suficiência do material contido no Termo de Referência, que forneceu dados que garantiram o entendimento da solução escolhida e do tipo de serviço a ser executado, de forma a permitir aos licitantes a elaboração, com segurança, de suas propostas comerciais.

6 – No apontamento 3.6, a Equipe Técnica registrou que para a exigência de comprovação de construção de edificação industrial ou equivalente com área de no mínimo 5.800 m² (item d1) os defendentes não apresentaram elementos que pudessem justificá-la, tendo em vista os serviços mais relevantes a serem executados nesse contrato. E, quanto à exigência de projeto executivo arquitetônico e de estrutura metálica de cobertura com área mínima de 10.000 m² (item d2), não apresentaram elementos que

comprovassem que a exigência de 50% a 60% do quantitativo proposto traria riscos para a contratação, fazendo-se necessária exigência de aproximadamente o total pretendido. Tendo ambas restringido indevidamente o certame.

Entretanto, acolho as justificativas da origem para o item d1, considerando que o objeto deste contrato se trata de complementação de construção não finalizada de contrato anterior, de complexidade similar à uma construção industrial e, ainda, que a exigência de uma experiência em construção industrial, em sua totalidade, tende a englobar os diversos itens constantes da curva ABC. Outrossim, não há como afirmar que a exigência de tal experiência, corriqueira no mercado, numa área consideravelmente pequena de 5.800 m² de construção industrial, represente algum tipo de restrição ao certame.

Ademais, conforme já assinalado anteriormente, do certame participaram seis empresas, sendo que todas restaram classificadas, de modo que não há evidências de que tenha havido restrição à competitividade. Assim sendo, supero excepcionalmente o apontamento do item d2, com recomendação à Origem para que, de futuro, observe com rigor as regras legais acerca das exigências para qualificação técnico-operacional, bem como a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

II - No que tange ao Contrato (TC 7259/2017), supero as falhas registradas pela Equipe de Auditoria, consistentes na constituição do Consórcio alguns dias após a assinatura do contrato e divergência na legislação de regência nele citada, por sua natureza formal, como bem pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

III - Quanto ao acompanhamento de execução contratual **(TC 7261/2017)**, a Equipe de Auditoria, após exame de processos, diligências no Autódromo, solicitação de informações a SPObras, exame de medição e análise das defesas apresentadas, manteve irregularidades, sobre as quais faço os seguintes comentários.

1 – Afasto desde logo o apontamento **7.1**, que registra ausência de termo de aditamento de prorrogação de prazo do ajuste, caracterizando contrato

verbal, por se tratar, na verdade, de um contrato por escopo, que não se extingue com o término do prazo, mas apenas com o término da obra.

2 – Sobre o apontamento constante do item **7.3**, referente à subcontratação de serviços acima do limite de 30% admitido no contrato, entendo que, a manifestação da Auditoria em cotejo com os argumentos de defesa apresentados, são insuficientes para caracterizar a irregularidade da ocorrência.

3 - Quanto ao apontamento **7.4**, referente ao pagamento a maior de R$ 96.597,57, uma vez que não se logrou comprovar a quantidade efetiva de horas trabalhadas de parte dos profissionais que compõe a equipe técnica de administração da obra, supero-o, excepcionalmente, considerando a alteração do critério de medição de hora trabalhada para percentual do avanço da obra, em razão de determinação da Caixa Econômica Federal e, também, considerando as manifestações da contratada e da fiscalização da SPObras, quanto a participação de diversos outros profissionais na equipe técnica de administração da obra não contabilizados no preço do item. Neste sentido, recomendo à origem que, no futuro, observe com rigor os procedimentos para os devidos registros dos profissionais e atividades envolvidas no desenvolvimento das obras.

4 – Quanto ao apontamento **7.5,** que alude à equivalência injustificada dos equipamentos do sistema de ar-condicionado instalados e os constantes do Edital de licitação, acolho as justificativas apresentadas pela Origem, com ressalva para a necessidade de formalização do Termo de Aditamento.

5 - Por fim, relevo o apontamento **7.6,** referente ao pagamento com atraso das medições, por entendê-lo insuficiente para tornar irregular a execução.

6 - Diante do exposto, julgo excepcionalmente regular a licitação RDC Presencial n° 001/2017 (TC 7258/2017), julgo REGULAR o Contrato n° 007/2017/SMSO dela decorrente (TC 7259/2017), bem como a sua execução (TC 7261/2017), com as Recomendações já constantes do corpo do deste voto.

7 - Encaminhe-se cópia do Relatório e do Acordão a ser produzido à Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e à São Paulo – Obras – SPObras.

8 - Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.01 09:01:51 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/AAC

Itens 2 a 4.

REL: DD. – REV: RT.

Interessados: São Paulo Obras – SPObras e Consórcio Interlagos-Progredior/CDG/SP-ENG.

Item 2 – TC. nº. 7258/17. - Objeto: Análise da Licitação realizada por meio do Edital RDC Presencial nº 001/2017 - execução de projetos, serviços de engenharia e obras complementares no autódromo municipal José Carlos Pace – Interlagos.

Item 3 – TC nº 7259/17. - Objeto: Análise - Contrato nº 007/SMSP/2017 - execução de projetos, serviços de engenharia e obras complementares no autódromo municipal José Carlos Pace – Interlagos.

Item 4 – TC nº 7261/17. - Objeto: Execução - Contrato nº 007/SMSP/2017 - execução de projetos, serviços de engenharia e obras complementares no autódromo municipal José Carlos Pace – Interlagos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo irregulares a Licitação RDC Presencial nº 001/2017, o Contrato nº 007/SMSP/2017 que lhe é decorrente, e a Execução deste Contrato, tal como analisada no TC nº 7261, de 2017, acompanhando os Órgãos Técnicos

desta E. Corte, considerando que as defesas apresentadas não conseguiram elidir os apontamentos de Auditoria. Acolho os efeitos financeiros do Ajuste, diante da inexistência de notícia de que a Contratada não prestou os serviços em apreço, assim como ausência de prejuízo objetivamente comprovado nos autos e a magnitude dos serviços de engenharia e obras complementares no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos voltados ao Grande Prêmio do Brasil de Formula 1 de 2017.

TCM, 18 de março de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.03.18 10:25:31 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB.